



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2020/TCMPA, de 06 de maio de 2020.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 06/2020/TCMPA, que estabelece orientações aos Municípios do Estado do Pará, relacionados à implementação de ações na área da educação, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** a necessidade de firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e dos municípios jurisdicionados quanto as medidas na área da educação, exigíveis diante da decretação de estado de calamidade pública e/ou situação de emergência, decretados pelo governo federal, estadual e no âmbito de diversos municípios paraenses;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde OMS decretou a disseminação do NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) como uma pandemia mundial, ao que se impõe a observância das diretrizes e orientações que estão sendo editadas, de maneira continuada e complementar, em especial, pelo Ministério da Educação (MEC), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, ainda, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), entre outras entidades.

**CONSIDERANDO** as disposições fixadas na área da educação, para o enfrentamento do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), destacadamente, pelo Decreto Legislativo nº 006/2020; Lei Federal n.º 13.979/2020; Lei Federal n.º 13.987/2020; Medida Provisória n.º 934/2020 e Resolução CD/FNDE n.º 02/2020, objetivando a mitigação de prejuízos aos estudantes municipais em decorrência da suspensão das aulas.

**CONSIDERANDO**, por fim, os estudos e apontamentos fixados pela área técnica deste TCMPA, demandados por esta Presidência, em 17/04/2020, nos termos da Nota Técnica nº 06/2020/TCMPA;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a Nota Técnica nº 06/2020/TCMPA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e da área técnica do TCMPA.

**Art. 2º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **06 de maio de 2020.**

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Ouvidora/TCMPA

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

**SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro-Substituto/TCMPA

**JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA**

Conselheiro-Substituto/TCMPA



**ANEXO ÚNICO:**

**NOTA TÉCNICA Nº 06/2020/TCMPA.**

**I - DO OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem por objetivo orientar os gestores municipais e firmar entendimento no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), relacionados à implementação de ações na área da educação, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), assegurando-se o melhor interesse da população, com a mitigação de prejuízos aos alunos da rede pública municipal de educação, no Estado do Pará.

**II – DAS MOTIVAÇÕES**

O atual cenário de pandemia e, por conseguinte, de crise na saúde pública ocasionado pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, dadas as medidas que já estão sendo adotadas para mitigação da disseminação do vírus, em especial com a redução da circulação de pessoas e de possibilidade de convívio social, as quais atingem as rotinas escolares desenvolvidas pela rede pública municipal de ensino.

Tais medidas, com impactos diretos nos calendários anuais de ensino público municipal, comportam a necessária atenção deste TCMPA, no exercício do poder-dever de orientação deste Tribunal, em consagração a preconizada função pedagógica.

A exemplo do que ocorre na área da saúde, diversos normativos foram editados no âmbito federal, passíveis que são de conduzir a adoção de medidas emergenciais, pelos entes municipais, na melhor condução das políticas e ações na área da educação, o que justifica e motiva a edição desta Nota Técnica, em suporte aos gestores municipais.

Assim, diante de tais premissas e, ainda mais, da indispensável padronização de entendimentos no âmbito do TCMPA, apresenta-se e submete-se à consideração do Colegiado desta Corte de Contas esta Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Assessoramento Técnico, Núcleo de Fiscalização, Diretoria de Planejamento e Diretoria Jurídica, mediante requisição da Presidência deste Tribunal, com o objetivo de estabelecer orientações aos municípios do Estado do Pará, nos termos que seguem:

**III – DOS ENTENDIMENTOS PROPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS ORIENTAÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS NO DIRECIONAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO POR OCASIÃO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**

A presente Nota Técnica servirá para nortear as ações dos administradores públicos da área da educação no enfrentamento da situação emergencial ocasionada pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), com fundamento no Decreto Legislativo n.º 006/2020<sup>1</sup>, Lei Federal n.º 13.979/2020<sup>2</sup>, Lei Federal n.º 13.987/2020<sup>3</sup>, Medida

<sup>1</sup> EMENTA: Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020

<sup>2</sup> EMENTA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<sup>3</sup> EMENTA: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.



Provisória nº 934/2020<sup>4</sup> e Resolução CD/FNDE nº 02/2020<sup>5</sup>, a fim de que não haja prejuízo aos estudantes municipais em decorrência da suspensão das aulas.

Os gestores públicos municipais devem atuar de forma a garantir o direito constitucional à educação básica obrigatória e adotar políticas e ações necessárias à segurança alimentar e nutricional dos educandos.

Destaca-se, por oportuno, que a despeito das regras ordinárias de vedação à promoção pessoal e/ou partidária, o presente exercício de 2020 encerra ano eleitoral, quando com maior atenção, ainda, deverão, os gestores municipais, observarem os procedimentos necessários à prevenção e atendimento das necessidades decorrentes da situação emergencial, sob as quais deverão ser expurgadas quaisquer referências a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos gestores, sejam eles possíveis candidatos ou não<sup>6</sup>.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal n.º 9.394/1996)<sup>7</sup> em seus artigos 24 e 31<sup>8</sup>, trata do cumprimento mínimo anual da carga horária para efetivo trabalho escolar, que é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

<sup>4</sup> EMENTA: Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

<sup>5</sup> EMENTA: Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

<sup>6</sup> Quanto ao tema, remetemos a leitura do Manual “CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Orientação aos Gestores Públicos Municipais (Exercício 2020)”. Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/publicacoes/contas-publicas-e-outros-procedimentos-no-ultimo-ano-de-mandato-orientacao-aos-gestores>

<sup>7</sup> EMENTA: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

<sup>8</sup> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§1º. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§2º. Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;



No entanto, em decorrência do cenário atualmente vivenciado no Brasil, este dispositivo foi flexibilizado pela Medida Provisória n.º 934/2020 que **“estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”**.

A Medida Provisória nº 934/2020 dispõe, logo em seu art. 1º, a regra de flexibilização do calendário escolar, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** *O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”.*

Com base no dispositivo legal os gestores municipais deverão traçar nova organização do calendário letivo de 2020, assegurando o cumprimento mínimo da carga horária anual, sem descuidar da necessária premissa de boa interação na relação ensino-aprendizagem, de forma a garantir a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania e o pleno desenvolvimento do educando.

Outro fator importante é a garantia aos estudantes no acesso à alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas, quando se observa um triste cenário que assenta às refeições realizadas na escola pública, a principal fonte nutricional de muitas crianças no país.

Este ponto específico foi resguardado quando da sanção da Lei Federal n.º 13.987/2020, que incluiu o art. 21-A, no texto original da Lei Federal n.º 11.947/2009<sup>10</sup>, autorizando em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tal como transcrevemos, *in verbis*:

**Art. 21-A.** *Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.*

Assim, diante do atual cenário enfrentado pela Administração Pública, em suas diversas esferas e circunscrições, que se vê editada a presente Nota Técnica, direcionada aos gestores municipais, em especial, Prefeitos e Secretários Municipais de Educação, com a finalidade de orientar quanto à observância dos pontos acima mencionados, os quais serão pormenorizados a seguir.

## CAPÍTULO II DO CALENDÁRIO LETIVO

Com as devidas considerações iniciais acima aludidas, seguem as orientações que devem ser observadas pelos gestores municipais para que as ações administrativas para o calendário letivo sejam executadas conforme dispositivos legais no período de situação emergencial:

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

<sup>9</sup> EMENTA: *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

<sup>10</sup> Art. 21A da Lei Federal nº 11.947/2020: Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”



1. Garantia do cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB), flexibilizada pela Medida Provisória 934/2020, desenvolvendo metodologias de ensino à distância que possibilitem o acesso dos alunos aos conteúdos de aula e o bom aproveitamento da relação ensino-aprendizagem.

Sob tal aspecto, é fundamental que sejam avaliadas as condições de cada município e dos alunos alcançados pela respectiva rede municipal de ensino, dadas as reconhecidas dificuldades de acesso à internet e, mais ainda, da disponibilidade destes mesmos alunos a equipamentos de comunicação (tablets, smartphones e/ou computadores), que lhes assegurem a efetiva participação nas aulas virtuais ou videoaulas.

Assim, exige-se especial atenção dos gestores da área da educação, no estabelecimento de estratégias para que as aulas à distância possam alcançar o maior quantitativo de alunos, não deixando de se levar em consideração os mais vulneráveis, bem como daqueles que residem em locais que não possuem acesso à internet, notadamente em regiões de ilhas e, ainda, de zona rural.

2. Edição de atos normativos que regulamentem e formalizem as metodologias que serão utilizadas no período de interrupção das aulas presenciais, bem como dos indicadores de aproveitamento das atividades realizadas à distância e de cumprimento mínimo da carga horária anual prevista no art. 1º, *caput*, da Medida Provisória n.º 934, de 2020.
3. Avaliação continuada do desempenho dos alunos nas metodologias que serão utilizadas, de forma a assegurar a boa interação ensino-aprendizagem, visto que se deve preconizar muito mais a qualidade e o aproveitamento dos alunos, do que o mero cumprimento formal da sobredita carga horária.
4. Estímulo e controle da frequência dos alunos, para que os mesmos se adequem a nova rotina por ocasião da situação emergencial.
5. Viabilização de parcerias e articulação com canais de TV e de rádio locais para que conteúdos pedagógicos sejam oferecidos ao maior número de alunos possível, dadas as já referidas dificuldades dos meios de transmissão pela internet.
6. Desenvolvimento de mecanismos para que os professores possam ter condições adequadas de desenvolverem suas atividades a distância, de forma a garantir e estimular o aprendizado dos alunos.
7. Monitoramento e avaliação permanente e continuado das metodologias utilizadas, com o escopo de que se possa aferir o bom nível de aprendizado e o rendimento escolar dos alunos, durante o período de pandemia, com a consequente suspensão das aulas presenciais.

Consigna-se, a partir das orientações acima enumeradas, que o momento atualmente vivenciado exige a atenção, a inovação e, acima de tudo, a maior dedicação e aderência de professores e demais profissionais da educação, no desenvolvimento de estratégias que venham assegurar, não somente a quantidade mínima de horas-aula, mas precipuamente, a mitigação dos deletérios efeitos do distanciamento social, que alcançam as aulas presenciais e, assim, da esperada qualidade do ensino aportado pela rede pública municipal de educação.

### **CAPÍTULO III DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

A situação emergencial na saúde pública, em virtude do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, dada a transversalidade das medidas de enfrentamento, provocou mudanças na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), fixada nos termos da Lei Federal n.º 11.947/2009, objetivando garantir a manutenção da alimentação dos estudantes, principalmente daqueles socialmente mais vulneráveis, que têm, na merenda escolar, sua principal fonte de alimentação diária.



Para fins de orientação aos gestores quanto à execução do PNAE, durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução n.º 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, ao que transcrevemos as principais disposições relacionadas à distribuição, fixadas pelos artigos 1º ao 4º, *in verbis*:

**Art. 1º.** *Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.*

**Art. 2º.** *Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.*

**§ 1º.** *Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.*

**§ 2º.** *O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.*

**§ 3º.** *A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.*

**Art. 3º.** *A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.*

**§ 1º.** *Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.*

**§ 2º.** *Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.*

**§ 3º.** *Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.*

**§ 4º.** *Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.*

**§ 5º.** *A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.*



**Art. 4º.** *O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.*

De maneira clara, a maior alteração implementada, junto ao PNAE está centrada na autorização – temporária e excepcional – de distribuição de gêneros alimentícios, às famílias dos alunos da rede pública de ensino, adquiridos com os recursos do citado programa federal, a critério do poder público local, como medida fundamental a garantir a alimentação destes educandos, durante o período de suspensão das aulas presenciais (art. 1º).

O legislador cuidou de ressaltar, oportunamente, que tal possibilidade de distribuição de alimentos está adstrita aos alunos (art. 2º), revelando especial atenção a vedação já existente, no sentido de proibir a distribuição desta mesma alimentação, para servidores ou colaboradores das escolas municipais.

Conforme regramento trazidos pelo art. 3º, o fornecimento da alimentação aos estudantes nesse período de pandemia, poderá ser por meio de kits, composto por gêneros alimentícios que proporcione uma alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, em conformidade com a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Para garantir a manutenção da alimentação escolar aos alunos, os gestores públicos municipais devem atentar às normas emanadas pela legislação do PNAE, fazer um planejamento prévio sobre quais refeições deverão ser atendidas com o kit, quais itens serão necessários para preparar as refeições, de forma que o estudante possa realizar em casa, na medida do possível, uma alimentação semelhante àquela que teria na escola.

Para além das novas diretrizes trazidas à alimentação escolar, acima referenciadas, diversos outros atos normativos foram editados, a partir dos quais são estabelecidas as seguintes orientações e recomendações:

1. Planejamento e definição dos gêneros alimentícios que deverão compor o kit de alimentos, a partir das orientações de um profissional habilitado. O responsável pelo recebimento dos gêneros alimentícios, que irão compor os Kits, deverá atentar para as recomendações contidas na Resolução RDC nº 216 de 2004<sup>11</sup>, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
2. Controle contínuo dos gêneros alimentícios em estoque, atentando para aqueles com os prazos de validade mais próximos de vencimento, de forma a evitar desperdícios;
3. Levantamento, a partir dos dados do censo educacional, dos alunos matriculados em suas redes de ensino e definição dos critérios de distribuição da alimentação;
4. Definição da quantidade *per capita* de cada gênero alimentício que irá compor o Kit, de acordo com a faixa etária do estudante; o número de refeições por dia, a que o estudante faria na escola; e o número de dias que o Kit deverá atender, a critério da gestão local;
5. Observação, na aquisição dos alimentos que irão compor o kit, da qualidade nutricional, priorizando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente a composição dos kits seja por produtos *in natura* e minimamente processados;
6. Observância quanto aos estudantes que possuem restrições alimentares, para que não sejam fornecidos produtos que coloquem em risco sua saúde;

<sup>11</sup> Ementa: Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.



7. Garantia, sempre que possível, da aquisição de produtos da agricultura familiar e o fornecimento semanal de porções de frutas *in natura* e hortaliças, priorizando-se a compra local;
8. Definição do local e da periodicidade da entrega dos alimentos a serem adquiridos junto à agricultura familiar e incluir essa informação na Chamada Pública;
9. Normatização das formas de distribuição dos alimentos de acordo com a duração da situação emergencial;
10. Definição de cronograma, com local, calendário, horários, logística e profissionais disponíveis para entrega dos gêneros alimentícios, que melhor atendam à realidade nas unidades escolares, ou conforme critérios a serem definidos pelos gestores municipais, observando as normas e procedimentos de segurança em relação à prevenção de transmissão do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**;
11. Priorização da entrega dos kits, diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-la na unidade escolar, com dia e hora definidos, de forma a evitar aglomerações;
12. Realização de ampla publicidade às famílias que serão beneficiadas, especificando o cronograma e os cuidados para recebimento dos itens, de forma a garantir que aqueles que deles necessitem tenham conhecimento de tal benefício, destacando a necessidade de preservar a qualidade sanitária dos produtos adquiridos, no sentido de que lavem com água e sabão todos os produtos entregues nos kits, de preferência antes de adentrarem nas moradias;
13. No caso de suspensão do transporte coletivo ou da impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os alimentos o Poder Executivo deverá adotar estratégias para viabilizar a distribuição, sendo permitida, se for o caso, a entrega em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, observando os cuidados para evitar o contágio do **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)** (§§ 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 002/2020);
14. Conferência ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), de participação efetiva em todo o processo, por ser a entidade responsável pelo acompanhamento da execução do PNAE, e que deverá acompanhar todas as medidas adotadas pelo gestor municipal de forma a garantir que a merenda escolar de boa qualidade chegue até o aluno da educação básica.

Vale ressaltar que, como exemplo de boas práticas alguns Estados adotaram outros mecanismos de distribuição da merenda para que seus alunos não deixassem de ser alimentados já que se sabe que a grande maioria tem como única refeição a merenda escolar, a exemplo dos Estados do Ceará, Bahia e o próprio Estado do Pará que passaram a adotar o auxílio alimentação como forma de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios aos alunos da rede pública.

No entanto, o município que pretender prestar essa forma de auxílio alimentação aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, durante a pandemia do COVID-19, deverá fazê-lo com recursos do Tesouro Municipal, uma vez que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem legislação própria e regras definidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 02/2020, que em seu art. 1º<sup>12</sup> menciona somente distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes e não com cartão magnético.

Cumpre-nos, por fim, registrar que as orientações contidas nesta Nota Técnica, acima numeradas, foram extraídas das mais atuais normas e regulamentos editados, em âmbito nacional, conforme quadro analítico, a seguir transcrito:

<sup>12</sup> Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.



Data Publicação	Norma	Número	Assunto	Link
05.10.88	Constituição Federal	xxx		<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm</a>
20.12.96	Lei Federal (LDB)	9.394/96	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm</a>
16.06.2009	Lei Federal (FNDE)	11.947/09	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm</a>
06.02.2020	Lei Federal	13.979/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm</a>
20.03.2020	Decreto Legislativo	006/2020	Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm</a>
01.04.2020	Medida Provisória	934/2020	Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm</a>
07.04.2020	Lei Federal	13.987/2020	Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13987.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13987.htm</a>
09.04.2020	Resolução CD/FNDE	02/2020	Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.	<a href="http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843">http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843</a>

Diante do exposto, resta evidente a necessidade dos entes municipais se adequarem e adaptem para de alguma forma proporcionarem o cumprimento do calendário letivo e merenda escolar aos alunos da rede municipal em consonância com a legislação vigente, editada pela necessidade de atuação estatal no enfrentamento transversal da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).



**QUADRO RESUMO**

1. *O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no [inciso I do caput](#) e no [§ 1º do art. 24](#) e no [inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino". (Medida Provisória nº 934/2020)*
2. *Garantia de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), flexibilizada pela Medida Provisória 934/2020, desenvolvendo metodologias de ensino à distância que possibilitem o acesso dos alunos aos conteúdos de aula e o bom aproveitamento da relação ensino-aprendizagem;*
3. *Avaliação continuada do desempenho dos alunos nas metodologias que serão utilizadas, de forma a assegurar a boa interação ensino-aprendizagem, visto que se deve preconizar muito mais a qualidade e o aproveitamento dos alunos, do que o mero cumprimento formal da sobredita carga horária.*
4. *Desenvolvimento de mecanismos para que os professores possam ter condições adequadas de desenvolverem suas atividades a distância, de forma a garantir e estimular o aprendizado dos alunos;*
5. *Estímulo e controle da frequência dos alunos, para que os mesmos se adequem a nova rotina por ocasião da situação emergencial;*
6. *Planejamento e definição dos gêneros alimentícios que deverão compor o kit de alimentos, a partir das orientações de um profissional habilitado. O responsável pelo recebimento dos gêneros alimentícios, que irão compor os Kits, deverá atentar para as recomendações contidas na Resolução RDC nº 216 de 2004<sup>13</sup>, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;*
7. *Observação, na aquisição dos alimentos que irão compor o kit, da qualidade nutricional, priorizando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente a composição dos kits seja por produtos in natura e minimamente processados;*
8. *Garantia, sempre que possível, da aquisição de produtos da agricultura familiar e o fornecimento semanal de porções de frutas *in natura* e hortaliças, priorizando-se a compra local;*
9. *Definição de cronograma, com local, calendário, horários, logística e profissionais disponíveis para entrega dos gêneros alimentícios, que melhor atendam à realidade nas unidades escolares, ou conforme critérios a serem definidos pelos gestores municipais, observando as normas e procedimentos de segurança em relação à prevenção de transmissão do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19);*
10. *No caso de suspensão do transporte coletivo ou da impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os alimentos o Poder Executivo deverá adotar estratégias para viabilizar a distribuição, sendo permitida, se for o caso, a entrega em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, observando os cuidados para evitar o contágio do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) (§ 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 02/2020)*

<sup>13</sup> Ementa: Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.



#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, por meio da presente Nota Técnica aglutinar as principais orientações expedidas nacionalmente, para enfrentamento da crise mundial e, por conseguinte, nacional na saúde, em decorrência da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), consolidando entendimentos relacionados aos impactos transversais da pandemia, notadamente na área da educação, à luz das regulamentações fixadas pelo Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atinentes ao cronograma escolar e de alimentação fornecidas aos alunos da rede pública de ensino.

O momento atual, por seu ineditismo e complexidade, exige dos gestores públicos e dos órgãos de controle a especial atenção no fortalecimento das ações de educação, na razoabilidade das aplicações de recursos e, sobretudo, da probidade administrativa, em tudo observado o melhor interesse da população, com especial enfoque nas ações de prevenção e mitigação do contágio viral.

Vislumbra-se, portanto, que o enfrentamento de tema de tamanha relevância, notadamente em razão da escassez de recursos e da amplitude dos impactos na vida escolar dos alunos da rede pública municipal, é medida esperada desta Corte de Contas, objetivando pautar orientações e critérios norteadores aos seus jurisdicionados.

Diante de todo o acima exposto, submetemos à consideração superior.

**Belém, 03 de maio de 2020.**

**CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA**  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

**IRACEMA TEIXEIRA VIEIRA**  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

**SILVIA MIRALHA DE ARAÚJO RIBEIRO**  
Núcleo de Fiscalização - NUF

**ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ**  
Núcleo de Fiscalização – NUF

**ELEN PANTOJA DE MORAES**  
Núcleo de Fiscalização – NUF

**EVERALDO LINO ALVES**  
Núcleo de Fiscalização - NUF

**JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA REZENDE**  
Núcleo de Fiscalização – NUF

**LUIS OTÁVIO GADELHA BARBOSA**  
Núcleo de Fiscalização – NUF

**LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
Diretoria de Planejamento – DIPLAN

**RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA**  
Diretoria Jurídica – DIJUR